



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso de Revista

0000230-20.2020.5.12.0022

Relator: KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/06/2021

Valor da causa: R\$ 146.474,29

Partes:

RECORRENTE: LUIS CARLOS HOFFMANN

ADVOGADO: TACIANE ALINE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ADRIANA SUELLEN DA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: LAURINHO ALDEMIRO POERNER

ADVOGADO: LAURINHO ALDEMIRO POERNER JUNIOR

RECORRIDO: EMBRAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO: EDUARDO HOEFELMANN JUNIOR

ADVOGADO: PABLO RICARDO BENVENUTTI



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-0000230-20.2020.5.12.0022

A C Ó R D ã O
6ª TURMA
KA/fad/eliz

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017

TRANSCENDÊNCIA

AJUDANTE DE MOTORISTA ENTREGADOR. TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017

1 - **Há transcendência política** quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST.

2 - Aconselhável o processamento do recurso de revista, a fim de prevenir eventual violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017

AJUDANTE DE MOTORISTA ENTREGADOR. TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017

1 – No caso concreto, conforme se extrai do trecho do acórdão do TRT transcrito no recurso de revista, o reclamante atuou como ajudante de motorista na entrega de mercadorias, recolhendo diariamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no mínimo. Todavia, não obstante reconhecer a existência “do risco majorado para a pessoa que transporta valores”, a Corte regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais, considerando que “o trabalhador não foi vítima de assalto e nem sequer sofreu ameaça concreta a sua vida ou a sua integridade física e moral”.

2 – A jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de que a atividade de transporte de valores só pode ser desempenhada por empregado de empresa especializada ou profissional devidamente treinado (art. 3º da Lei nº 7.102/83), de modo que a exposição potencial do empregado a riscos indevidos decorrentes de atividades para as quais não foi especificamente contratado gera o dever de indenizar, por parte do empregador, ainda que não tenha ocorrido dano efetivo. Julgados.



3 - Recurso de revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AIRR-0000230-20.2020.5.12.0022**, em que é **AGRAVANTE LUIS CARLOS HOFFMANN** e é **AGRAVADA EMBRAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA**.

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

A parte interpôs agravo de instrumento, com base no art. 897, b, da CLT.

Contraminuta apresentada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

TRANSCENDÊNCIA

AJUDANTE DE MOTORISTA ENTREGADOR. TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017

Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST.

MÉRITO

AJUDANTE DE MOTORISTA ENTREGADOR. TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento sob os seguintes fundamentos:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

O autor manifesta o seu inconformismo com o indeferimento da indenização por danos morais decorrentes do transporte de valores.

Consta do acórdão:

[...]

Inviável a promoção do recurso por violação de lei, conforme preconiza a alínea "c" do art. 896 da CLT, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

No que diz respeito à suscitada divergência jurisprudencial, registro, inicialmente, que arestos provenientes de Turmas do TST não se prestam ao cotejo de teses (art. 896, "a", da CLT).



E quanto ao aresto oriundo do TRT da 3ª Região, igualmente não viabiliza o seguimento do recurso, porquanto não citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337 do TST), cabendo pontuar que o link (a ele) associado pelo recorrente não conduz diretamente ao seu inteiro teor.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que o despacho denegatório é equivocado, pois efetivamente houve violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Diz ainda que o aresto indicado a cotejo atende às exigências da Súmula nº 337 do TST.

Reitera que *“a exigência da empregadora quanto às atribuições de cobrança e transporte de valores pelo recorrente, alheias à função para a qual fora contratado, traduz hipótese passível de reparação por dano extrapatrimonial, haja vista o evidente abalo psicológico decorrente do permanente risco do obreiro de sofrer violência por levar consigo numerário da empresa, expondo-o a risco sem fornecer meios seguros para tal atividade”*.

Argumenta que o fato de *“não ter sido vítima de algum dano concreto, como um assalto ou uma ação contra sua incolumidade física, não exime de responsabilidade a recorrida, mesmo porque a tensão pelo risco é constante, e a ocorrência de tal hipótese, evidentemente, redundaria a majoração do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais”*.

Ao exame.

O recurso de revista atendeu às exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT.

A fim de demonstrar o prequestionamento da controvérsia, o reclamante transcreveu o seguinte trecho do acórdão do TRT:

2. DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES

O demandante requer o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00.

Afirma que "o transporte de alta monta de dinheiro, além de trazer insegurança e medo ao funcionário, em razão do risco de vir a ser furtado ou roubado, constitui ato ilícito pela empresa recorrida, que tem a obrigação de adotar medidas de segurança e treinamento em relação aos funcionários, situação que implica dever de reparação".

Aduz que "as provas testemunhais confirmaram que o motorista era o responsável pela movimentação e guarda dos valores, sendo que quando havia diferenças de valores o prejuízo era suportado pelo motorista e pelo ajudante".

Nada a reparar na sentença.

A ofensa capaz de ensejar indenização por dano moral é aquela que afeta, de forma concreta, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física" (art. 223-C da CLT e art. 5º, V e X, da CRFB).

A prova oral demonstrou que o motorista e o ajudante do motorista (cargo do autor) efetuavam cobrança de valores de parte das encomendas entregues e que o valor diário recolhido era de, no mínimo, R\$ 4.000,00. As testemunhas também mencionaram que havia cofre no caminhão, cuja chave permanecia na sede da empregadora.

Não há dúvida do risco majorado para a pessoa que transporta valores.

Todavia, a ameaça é apenas hipotética no caso em estudo. A situação real não enseja direito à indenização, porquanto o trabalhador não foi vítima de assalto e nem sequer sofreu ameaça concreta a sua vida ou a sua integridade física e moral.

Nego provimento”

Extraí-se do excerto que o reclamante atuou como ajudante de motorista na entrega de mercadorias, recolhendo diariamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no mínimo. Todavia, não obstante reconhecer a existência *“do risco majorado para a pessoa que transporta valores”*, o TRT



manteve a sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais, considerando que “o trabalhador não foi vítima de assalto e nem sequer sofreu ameaça concreta a sua vida ou a sua integridade física e moral”.

O acórdão do Regional merece reforma.

A jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de que a atividade de transporte de valores só pode ser desempenhada por empregado de empresa especializada ou profissional devidamente treinado (art. 3º da Lei nº 7.102/83), de modo que a exposição potencial do empregado a riscos indevidos decorrentes de atividades para as quais não foi especificamente contratado gera o dever de indenizar, por parte do empregador, ainda que não tenha ocorrido dano efetivo.

A título exemplificativo, citem-se os seguintes julgados de todas as Turmas do

TST:

"[...] II-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. MOTORISTA DE EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A controvérsia gira em torno de ser ou não devida a indenização por danos morais quando o empregado é contratado para uma determinada função, mas lhe é exigido também o transporte de valores. No caso, a Corte de origem consignou que "o autor trabalhou para a ré por aproximadamente três anos, na função de motorista" e que "transportava valores sem o acompanhamento de seguranças e sem a prévia aprovação em curso de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça." **Esta Corte adota o entendimento de que, uma vez reconhecida a exigência de transporte de valores do empregado sem qualquer tipo de treinamento para tanto ou desacompanhado de aparato de segurança, em patente desvio de função, é devido o pagamento de indenização por danos morais.** [...]" (RR-3324-79.2012.5.12.0046, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/09/2021).

"[...] II - RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BEBIDAS. TRANSPORTE DE VALORES POR EMPREGADO SEM QUALIFICAÇÃO ESPECÍFICA. O Tribunal Regional do Trabalho excluiu a indenização por danos morais decorrente do transporte de valores feito pelo reclamante, na função de distribuição e venda de bebidas, que recebia pagamentos pelos produtos que entregava. **A jurisprudência do TST é no sentido de que é ilícita a conduta do empregador de atribuir a empregado não submetido a treinamento específico o desempenho da atividade de transporte de numerário em razão da comercialização de produtos, o que enseja o dever de compensação por danos morais, em face da exposição do empregado a situação de risco.** Em tais situações, o dano moral é in re ipsa, decorrente do próprio ato ilícito, sendo dispensável a prova do efetivo abalo emocional decorrente da exposição ao risco. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-18133-53.2016.5.16.0004, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/09/2021).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES - EMPREGADO NÃO HABILITADO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. (violação aos artigos 1º, 5º, I, II, III, V e X, da Constituição Federal, 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, 186, 187, 421, 422 e 927 do Código Civil e 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83 e divergência jurisprudencial). Tratando-se de recurso interposto em face de decisão regional que se mostra em possível contrariedade à jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, §1º, inciso II, da CLT) a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Quanto à questão de fundo, **a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é devido o pagamento de indenização por danos morais ao trabalhador que efetua o transporte de valores, sem que possua qualificação ou treinamento para tanto, em razão da exposição indevida à situação de risco.** No caso concreto, o Tribunal Regional, ao entender que não enseja reparação civil o transporte de numerário por trabalhador não habilitado, contrariou a jurisprudência desta Corte Superior, violando o artigo 186 do Código Civil. Com ressalva de entendimento. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1399-55.2016.5.06.0311, **7ª Turma**, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/09/2021).

"[...] III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES. **Nos termos da Lei nº 7.102/93, o transporte de valores deve ser efetuado por empresa especializada ou pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para a execução desse tipo de atividade, por se tratar de função potencialmente arriscada. Nessa linha, esta Corte tem reiteradamente decidido que sofre dano moral o empregado que realiza transporte irregular de valores, uma vez que é submetido a uma situação de risco, que é**



enfrentada sem o devido preparo e proteção previstos na Lei nº 7.102/1983, submetendo-o a risco maior do que aquele inerente à função para a qual foi contratado. Precedentes. No caso dos autos, a Corte Regional entendeu que o fato de o empregado transportar numerário não constitui, por si só, dano indenizável, apesar do risco envolvido na atividade. No entanto, impende salientar que o dano moral é in re ipsa (pela força dos próprios atos), ou seja, independe da demonstração do abalo psicológico sofrido pela vítima, exigindo-se apenas a prova dos fatos que balizaram o pedido de indenização. Logo, ao exigir do empregado o transporte de valores, atividade para a qual não fora contratado e treinado, com exposição indevida à situação de risco, sujeita-se o empregador ao pagamento de indenização. Assim sendo, merece reforma a decisão regional para adequar-se à jurisprudência desta colenda Corte Superior. Recurso de revista conhecido, por violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, e provido. **CONCLUSÃO.** Agravo de instrumento da reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso de revista da reclamada conhecido e provido. Recurso de revista adesivo do reclamante conhecido e provido" (RRAg-20395-43.2015.5.04.0004, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/08/2021).

"[...] B) RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. O entendimento desta Corte é o de que **a conduta do empregador de atribuir ao seu empregado não submetido a treinamento específico o desempenho da atividade de transporte de numerário dá ensejo à indenização por danos morais, em virtude da exposição indevida à situação de risco, configurando-se conduta patronal ilícita e nexo de causalidade, sendo certo que, nessas situações, o dano se dá em decorrência da própria exposição do trabalhador à situação de risco potencial.** Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1571-68.2017.5.12.0028, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 02/07/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MOTORISTA ENTREGADOR E AJUDANTE DE ENTREGA. TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO INDEVIDA A SITUAÇÃO DE RISCO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. **A jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de considerar devido o pagamento de compensação por dano moral ao empregado que desempenhe transporte de valores na situação de esta função não configurar a atribuição para a qual foi contratado.** Hipótese dos autos, em que a Reclamada trata-se de empresa de outro setor econômico (distribuidora de bebidas), que não o de segurança e transporte de valores, e o empregado realiza de forma habitual essa atividade, sem a necessária habilitação técnico-profissional. II. No caso, o Tribunal Regional manteve a sentença e decidiu que o Reclamante faz jus ao pagamento de indenização por dano moral, por ter realizado transporte de valores ao exercer as funções de motorista entregador e ajudante de entrega. III. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Ressalva de entendimento do Relator. Transcendência não reconhecida. IV . Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. [...]" (AIRR-48-43.2015.5.23.0106, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2021).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MOTORISTA ENTREGADOR. TRANSPORTE DE VALORES. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. A decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que **a exposição do empregado a risco acentuado, decorrente da atribuição de transporte de valores ao motorista entregador sem habilitação para o desempenho dessa atividade, enseja o pagamento de indenização por danos morais.** Precedentes. Agravo não provido, com aplicação de multa" (Ag-RR-21166-93.2016.5.04.0292, **5ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 7.102/83. DANO IN RE IPSA. ASSÉDIO MORAL. **Conforme o entendimento desta Corte, a conduta do empregador de exigir do trabalhador o transporte de valores, atividade para a qual não foi contratado, tampouco capacitado, expondo-o indevidamente a situação de risco e estresse, dá ensejo ao pagamento de indenização por dano moral.** Nesse caso, o dano moral é in re ipsa, ou seja, prescinde da demonstração da ocorrência de dano efetivo, em razão da exposição ao risco de sofrer violência ou grave ameaça em face do ato ilícito praticado pelo empregador, conforme previsto nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Precedentes. Reconhecido o direito à indenização por danos morais, faz-se importante estabelecer o quantum indenizatório. Assim, considerando as premissas fáticas delineadas pelo Regional, tem-se por caracterizada a habitualidade da conduta ilícita, razão pela qual, diante da capacidade econômica do empregador, bem como a da reclamante, e do tempo em que ocorreu o transporte irregular, arbitra-se à condenação o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com juros e correção monetária, nos termos da Súmula n.º 439 do TST. Em relação à indenização por assédio moral, o Regional consignou



que a reclamante não comprovou a ocorrência do alegado ato ilícito. Assim, a reforma da decisão demandaria o revolvimento do contexto fático delineado, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, no tópico. [...]” (RR-419-48.2010.5.12.0054, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 24/05/2019).

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Assim, aconselhável o processamento do recurso de revista, a fim de prevenir eventual violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Dou provimento ao agravo de instrumento.

II – RECURSO DE REVISTA

CONHECIMENTO

AJUDANTE DE MOTORISTA ENTREGADOR. TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017

O recurso de revista atendeu às exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT.

A fim de demonstrar o prequestionamento da controvérsia, o reclamante transcreveu o seguinte trecho do acórdão do TRT:

2. DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES

O demandante requer o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00.

Afirma que "o transporte de alta monta de dinheiro, além de trazer insegurança e medo ao funcionário, em razão do risco de vir a ser furtado ou roubado, constitui ato ilícito pela empresa recorrida, que tem a obrigação de adotar medidas de segurança e treinamento em relação aos funcionários, situação que implica dever de reparação".

Aduz que "as provas testemunhais confirmaram que o motorista era o responsável pela movimentação e guarda dos valores, sendo que quando havia diferenças de valores o prejuízo era suportado pelo motorista e pelo ajudante".

Nada a reparar na sentença.

A ofensa capaz de ensejar indenização por dano moral é aquela que afeta, de forma concreta, " a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física" (art. 223-C da CLT e art. 5º, V e X, da CRFB).

A prova oral demonstrou que o motorista e o ajudante do motorista (cargo do autor) efetuavam cobrança de valores de parte das encomendas entregues e que o valor diário recolhido era de, no mínimo, R\$ 4.000,00. As testemunhas também mencionaram que havia cofre no caminhão, cuja chave permanecia na sede da empregadora.

Não há dúvida do risco majorado para a pessoa que transporta valores.

Todavia, a ameaça é apenas hipotética no caso em estudo. A situação real não enseja direito à indenização, porquanto o trabalhador não foi vítima de assalto e nem sequer sofreu ameaça concreta a sua vida ou a sua integridade física e moral.

Nego provimento”

Alega o recorrente que “a exigência da empregadora quanto às atribuições de cobrança e transporte de valores pelo recorrente, alheias à função para a qual fora contratado, traduz hipótese passível de reparação por dano extrapatrimonial, haja vista o evidente abalo psicológico decorrente do permanente risco do obreiro de sofrer violência por levar consigo numerário da empresa, expondo-o a risco sem fornecer meios seguros para tal atividade”.



Argumenta que o fato de “*não ter sido vítima de algum dano concreto, como um assalto ou uma ação contra sua incolumidade física, não exime de responsabilidade a recorrida, mesmo porque a tensão pelo risco é constante, e a ocorrência de tal hipótese, evidentemente, redundaria a majoração do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais*”.

Aponta violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

À análise.

Extrai-se do trecho do acórdão transcrito pela parte que o reclamante atuou como ajudante de motorista na entrega de mercadorias, recolhendo diariamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no mínimo. Todavia, não obstante reconhecer a existência “*do risco majorado para a pessoa que transporta valores*”, o TRT manteve a sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais, considerando que “*o trabalhador não foi vítima de assalto e nem sequer sofreu ameaça concreta a sua vida ou a sua integridade física e moral*”.

O acórdão do Regional merece reforma.

A jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de que a atividade de transporte de valores só pode ser desempenhada por empregado de empresa especializada ou profissional devidamente treinado (art. 3º da Lei nº 7.102/83), de modo que a exposição potencial do empregado a riscos indevidos decorrentes de atividades para as quais não foi especificamente contratado gera o dever de indenizar, por parte do empregador, ainda que não tenha ocorrido dano efetivo.

A título exemplificativo, citem-se os seguintes julgados de todas as Turmas do TST:

"[...] II-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. MOTORISTA DE EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A controvérsia gira em torno de ser ou não devida a indenização por danos morais quando o empregado é contratado para uma determinada função, mas lhe é exigido também o transporte de valores. No caso, a Corte de origem consignou que "o autor trabalhou para a ré por aproximadamente três anos, na função de motorista" e que "transportava valores sem o acompanhamento de seguranças e sem a prévia aprovação em curso de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça." **Esta Corte adota o entendimento de que, uma vez reconhecida a exigência de transporte de valores do empregado sem qualquer tipo de treinamento para tanto ou desacompanhado de aparato de segurança, em patente desvio de função, é devido o pagamento de indenização por danos morais.** [...] Recurso de revista não conhecido." (RR-3324-79.2012.5.12.0046, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/09/2021).

"[...] II - RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BEBIDAS. TRANSPORTE DE VALORES POR EMPREGADO SEM QUALIFICAÇÃO ESPECÍFICA. O Tribunal Regional do Trabalho excluiu a indenização por danos morais decorrente do transporte de valores feito pelo reclamante, na função de distribuição e venda de bebidas, que recebia pagamentos pelos produtos que entregava. **A jurisprudência do TST é no sentido de que é ilícita a conduta do empregador de atribuir a empregado não submetido a treinamento específico o desempenho da atividade de transporte de numerário em razão da comercialização de produtos, o que enseja o dever de compensação por danos morais, em face da exposição do empregado a situação de risco.** Em tais situações, o dano moral é in re ipsa, decorrente do próprio ato ilícito, sendo dispensável a prova do efetivo abalo emocional decorrente da exposição ao risco. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-18133-53.2016.5.16.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/09/2021).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES - EMPREGADO NÃO HABILITADO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. (violação aos artigos 1º, 5º, I, II, III, V e X, da Constituição Federal, 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, 186, 187, 421, 422 e 927 do Código Civil e 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83 e divergência jurisprudencial). Tratando-se de recurso interposto em face de decisão regional que se mostra em possível contrariedade à jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, §1º, inciso II, da CLT) a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Quanto à questão de fundo, **a jurisprudência desta**



Corte firmou o entendimento de que é devido o pagamento de indenização por danos morais ao trabalhador que efetua o transporte de valores, sem que possua qualificação ou treinamento para tanto, em razão da exposição indevida à situação de risco. No caso concreto, o Tribunal Regional, ao entender que não enseja reparação civil o transporte de numerário por trabalhador não habilitado, contrariou a jurisprudência desta Corte Superior, violando o artigo 186 do Código Civil. Com ressalva de entendimento. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1399-55.2016.5.06.0311, **7ª Turma**, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/09/2021).

"[...] III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES. **Nos termos da Lei nº 7.102/93, o transporte de valores deve ser efetuado por empresa especializada ou pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para a execução desse tipo de atividade, por se tratar de função potencialmente arriscada. Nessa linha, esta Corte tem reiteradamente decidido que sofre dano moral o empregado que realiza transporte irregular de valores, uma vez que é submetido a uma situação de risco, que é enfrentada sem o devido preparo e proteção previstos na Lei nº 7.102/1983, submetendo-o a risco maior do que aquele inerente à função para a qual foi contratado.** Precedentes. No caso dos autos, a Corte Regional entendeu que o fato de o empregado transportar numerário não constitui, por si só, dano indenizável, apesar do risco envolvido na atividade. No entanto, impende salientar que o dano moral é in re ipsa (pela força dos próprios atos), ou seja, independe da demonstração do abalo psicológico sofrido pela vítima, exigindo-se apenas a prova dos fatos que balizaram o pedido de indenização. Logo, ao exigir do empregado o transporte de valores, atividade para a qual não fora contratado e treinado, com exposição indevida à situação de risco, sujeita-se o empregador ao pagamento de indenização. Assim sendo, merece reforma a decisão regional para adequar-se à jurisprudência desta colenda Corte Superior. Recurso de revista conhecido, por violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, e provido. CONCLUSÃO. Agravo de instrumento da reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso de revista da reclamada conhecido e provido. Recurso de revista adesivo do reclamante conhecido e provido" (RRAg-20395-43.2015.5.04.0004, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/08/2021).

"[...] B) RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. O entendimento desta Corte é o de que **a conduta do empregador de atribuir ao seu empregado não submetido a treinamento específico o desempenho da atividade de transporte de numerário dá ensejo à indenização por danos morais, em virtude da exposição indevida à situação de risco, configurando-se conduta patronal ilícita e nexa de causalidade, sendo certo que, nessas situações, o dano se dá em decorrência da própria exposição do trabalhador à situação de risco potencial.** Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1571-68.2017.5.12.0028, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 02/07/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MOTORISTA ENTREGADOR E AJUDANTE DE ENTREGA. TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO INDEVIDA A SITUAÇÃO DE RISCO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. **A jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de considerar devido o pagamento de compensação por dano moral ao empregado que desempenhe transporte de valores na situação de esta função não configurar a atribuição para a qual foi contratado.** Hipótese dos autos, em que a Reclamada trata-se de empresa de outro setor econômico (distribuidora de bebidas), que não o de segurança e transporte de valores, e o empregado realiza de forma habitual essa atividade, sem a necessária habilitação técnico-profissional. II. No caso, o Tribunal Regional manteve a sentença e decidiu que o Reclamante faz jus ao pagamento de indenização por dano moral, por ter realizado transporte de valores ao exercer as funções de motorista entregador e ajudante de entrega. III. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Ressalva de entendimento do Relator. Transcendência não reconhecida. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. [...]" (AIRR-48-43.2015.5.23.0106, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2021).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MOTORISTA ENTREGADOR. TRANSPORTE DE VALORES. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. A decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que **a exposição do empregado a risco acentuado, decorrente da atribuição de transporte de valores ao motorista entregador sem habilitação para o desempenho dessa atividade, enseja o pagamento de indenização por danos morais.** Precedentes. Agravo não provido, com aplicação de multa" (Ag-RR-21166-93.2016.5.04.0292, **5ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021).



"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 7.102/83. DANO IN RE IPSA. ASSÉDIO MORAL. **Conforme o entendimento desta Corte, a conduta do empregador de exigir do trabalhador o transporte de valores, atividade para a qual não foi contratado, tampouco capacitado, expondo-o indevidamente a situação de risco e estresse, dá ensejo ao pagamento de indenização por dano moral.** Nesse caso, o dano moral é in re ipsa, ou seja, prescinde da demonstração da ocorrência de dano efetivo, em razão da exposição ao risco de sofrer violência ou grave ameaça em face do ato ilícito praticado pelo empregador, conforme previsto nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Precedentes. Reconhecido o direito à indenização por danos morais, faz-se importante estabelecer o quantum indenizatório. Assim, considerando as premissas fáticas delineadas pelo Regional, tem-se por caracterizada a habitualidade da conduta ilícita, razão pela qual, diante da capacidade econômica do empregador, bem como a da reclamante, e do tempo em que ocorreu o transporte irregular, arbitra-se à condenação o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com juros e correção monetária, nos termos da Súmula n.º 439 do TST. Em relação à indenização por assédio moral, o Regional consignou que a reclamante não comprovou a ocorrência do alegado ato ilícito. Assim, a reforma da decisão demandaria o revolvimento do contexto fático delineado, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, no tópico. [...]" (RR-419-48.2010.5.12.0054, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 24/05/2019).

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Pelo exposto, **conheço do recurso de revista**, por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

MÉRITO

AJUDANTE DE MOTORISTA ENTREGADOR. TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017

Em face do conhecimento do recurso de revista, porque foi violado o art. 5º, X, da CF/88, seu provimento é medida que se impõe, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, por transporte irregular de valores, sendo necessário arbitrar o seu valor.

Considerando a gravidade do dano – exposição do trabalhador a risco durante o vínculo empregatício (21/5/2014 a 13/8/2018), em razão do transporte de valores (R\$ 4.000,00 diários, no mínimo) sem habilitação específica para tanto, os valores arbitrados por essa Corte em casos semelhantes e o montante pleiteado na inicial e no recurso de revista (R\$ 30.000,00), fixo o *quantum* indenizatório em R\$ 30.000,00. Juros e correção monetária na forma da Súmula n° 439 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I - reconhecer a transcendência quanto ao tema “AJUDANTE DE MOTORISTA ENTREGADOR. TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017” e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista;

II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema “AJUDANTE DE MOTORISTA ENTREGADOR. TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017”, por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a



reclamada a pagar indenização por danos morais fixada em R\$ 30.000,00. Juros e correção monetária na forma da Súmula nº 439 do TST.

Brasília, 24 de novembro de 2021.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora



Assinado eletronicamente por: KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA - 24/11/2021 17:06:44 - ca1c280
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21100516064861800000003380168>

Número do processo: 0000230-20.2020.5.12.0022

ID. ca1c280 - Pág. 10

Número do documento: 21100516064861800000003380168